



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE
VIAÇÃO E

TRANSPORTES

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 41, DE 2015

Relatório Prévio

Propõe que a Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados fiscalize a conduta do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – em relação a atos e omissões que estariam a configurar, desde 2006, a deficiência técnica e administrativa do Departamento de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN/GO –, justificando a intervenção federal.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado HUGO LEAL

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se do resultado da fiscalização derivada da Proposta de Fiscalização Financeira nº 41, de 2015, aprovada por esta Comissão em 30 de setembro de 2015. A iniciativa propunha que este órgão técnico fiscalizasse a conduta do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – em relação a atos e omissões que estariam a configurar, desde 2006, a deficiência técnica e administrativa do Departamento de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN/GO, o que seria causa para intervenção federal.

Na justificação, S.Exa. arrolou os principais desvios atribuídos ao DETRAN/GO no período: irregularidades na contratação feita com a UEG e nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pagamentos efetivados à Universidade; atraso no andamento de processos administrativos concernentes à suspensão e ao cancelamento de documentos de habilitação (CNH), dando causa a prescrições; vistoria de veículos feita em desacordo com a legislação federal; desconsideração de vistorias feitas por entidades credenciadas pelo DENATRAN, no Estado; e falta de integração do DETRAN/GO ao SISCSV – Sistema Nacional de Controle de Emissão do Certificado de Segurança Veicular e Vistorias.

O autor, em seguida, destacou que o DENATRAN só veio a cobrar satisfação do DETRAN/GO quase seis anos depois de os problemas começarem. Alegou que o órgão federal, mesmo em face das insistentes demonstrações de desorganização e despreparo do órgão estadual, nunca tomou providência objetiva para dar fim à situação anômala, reconhecendo sua incapacidade administrativa de, conforme prescrito na legislação, intervir no DETRAN/GO para dar cabo dos abusos.

S.Exa. acrescentou que, nos últimos tempos, apesar de reiteradas notícias dando conta da permanência de problemas na prestação de serviços a cargo do órgão estadual, o DENATRAN parecia ter se conformado com justificativas, ações e promessas do DETRAN/GO, não enxergando motivo para fazer novas cobranças ou, no limite, considerar a hipótese de intervenção.

Na aprovação desta PFC, ficou deliberado que a fiscalização solicitada teria melhor efetividade se executada por intermédio do Tribunal de Contas da União (TCU), ao qual caberia examinar a conduta do DENATRAN no caso relatado.

II – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CORTE DE CONTAS

Considerando o alarmante estado da segurança de trânsito no Brasil, país cujas estatísticas de acidentes e mortes nas vias estão muito além do que seria tolerável, mostra-se extremamente salutar que as Casas do Congresso Nacional, cumprindo seu papel de fiscalização, cobrem dos órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito atuação consoante os ditames legais fixados e os padrões de eficiência e lisura que devem caracterizar a prestação de serviços públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Foi isso,

exatamente, o que já procuraram fazer esta Comissão, na pessoa de seu então Presidente, Deputado Milton Monti, e o autor desta PFC, Deputado Daniel Vilela, ao encaminharem ao Tribunal de Contas da União, ainda em 2015, representação na qual deram a conhecer àquele Tribunal o conteúdo da Proposta de Fiscalização e Controle nº 41/15, relativo a indícios de ineficácia da atuação do DENATRAN em face de deficiências técnicas e administrativas do DETRAN/GO (Ofício nº P-298/2015/CVT).

Perante os fatos relatados na PFC/41/15, o TCU fez uma análise preliminar da conveniência da auditoria e terminou por aprovar-a por meio do Acórdão 320/2016-TCU-Plenário. Os procedimentos iniciais de fiscalização do TCU ocorreram entre 22 de fevereiro, de 2016, e 25 de março, de 2016, tendo como objetivo dar resposta à seguinte pergunta: em que medida o Denatran executou as ações necessárias de supervisão, coordenação e correição junto ao Detran/GO?

A fiscalização conduzida pelo TCU acabou por obter achados de auditoria, em caráter preliminar, que foram então apresentados no Acórdão 1661/2016 – TCU – Plenário, em 29 de junho de 2016, como se vê a seguir:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Presidente em exercício da Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, Deputado Milton Monti, mediante o Ofício P-298/2015/CVT, de 6/10/2015, que encaminhou a Proposta de Fiscalização e Controle, 41/2015, de 3/7/2015, de autoria do Deputado Daniel Vilela, na qual são noticiados indícios de ineficácia da atuação do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) em face de deficiências técnicas e administrativas do Departamento de Trânsito do Estado de Goiás (Detran/GO).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. autorizar a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana a prosseguir nos trabalhos de fiscalização destinados a dar atendimento a esta solicitação;

9.2. informar à Presidência da Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, ao Sr. Deputado Milton Monti e ao Sr. Deputado Daniel Vilela, autor da Proposta de Fiscalização e Controle n. 41/2015, que:

9.2.1. a fim de dar atendimento à presente solicitação, foi executada fiscalização no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Denatran, autuada sob o TC-006.097/2016-2, no período entre 22/2/2016 e 25/3/2016, com vistas a avaliar em que medida aquele órgão executou as ações necessárias de supervisão, coordenação e correição junto ao Detran/GO;

9.2.2. foram obtidos os seguintes achados de auditoria, ainda em caráter preliminar:

9.2.2.1 a deficiência na alocação de recursos acarreta dificuldades para o Denatran alcançar sua missão de supervisionar, coordenar e corrigir os órgãos estaduais de trânsito;

9.2.2.2. o Denatran não possui normas voltadas para a supervisão, coordenação e correição do sistema Detran e não possui estudos para o tratamento de contingências;

9.2.2.3. o Denatran não tomou as providências necessárias e suficientes no sentido de corrigir as deficiências técnicas constatadas no Detran/GO, devido a indícios de falta de recursos orçamentários, de pessoal e de tecnologia da informação, associados à ausência de estudos e de normativos que disciplinem a forma de atuação do Denatran em casos graves que envolvam a aplicação do art. 19, § 1º, do CTB (assunção direta ou por delegação das atividades de órgão executivo estadual de trânsito);

9.2.3. os achados acima foram objeto de oitiva dos órgãos competentes, atualmente em fase de encaminhamento de respostas, e, por conseguinte, o referido processo de fiscalização ainda não foi apreciado no mérito pelo Tribunal;

9.2.4. as informações acima serão complementadas de modo definitivo tão logo concluídos os trabalhos de instrução das respostas às oitivas;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana que, concluída a instrução do TC-006.097/2016-2, seja o referido processo apensado aos presentes autos, com a consolidação dos resultados em instrução conclusiva lavrada neste TC-027.574/2015-6.

10. Ata nº 25/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1661-25/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Observa-

se que a Corte do TCU, em vista dos achados de auditoria e da necessidade de os fiscalizados prestarem esclarecimentos adicionais, autorizou o prosseguimento da fiscalização, que gerou relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) do Tribunal. Ali, a secretaria apontou o seguinte, a título de conclusão:

“Após analisadas as oitivas do Denatran, do Contran, da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e do Ministério do Planejamento, entende-se que: (i) há deficiência na alocação dos recursos para o Denatran alcançar sua missão de supervisionar, coordenar e corrigir os órgãos estaduais de trânsito; (ii) o Denatran não possui normas voltadas para a supervisão, coordenação e correição do sistema Detran ou não possui estudos para o tratamento de contingências; e (iii) o Denatran não tomou as providências necessárias e suficientes no sentido de corrigir as deficiências técnicas constatadas no Detran/GO.

Com efeito, verificou-se que, no período de 2012 a 2015, o orçamento do Denatran foi contingenciado aproximadamente em 80%. A não disponibilização dos recursos do Funset e do DPVAT tem impedido o Denatran de cumprir adequadamente com a sua missão institucional, contribuindo, assim, para a manutenção dos altos índices de acidentes de trânsito.

Constatou-se ainda que o Denatran não adotou medidas para regulamentar o inciso II do art. 19 do CTB que trata da supervisão, coordenação e correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito bem como o art. 19, § 1º, do CTB, dispositivo que estabelece a assunção direta, por parte do Denatran, da execução total ou parcial de órgãos executivos estaduais de trânsito. Considerou-se ainda insuficiente a medida adotada pelo Denatran em relação ao tratamento de contingências no Sistema Nacional de Trânsito.

O Denatran não tomou as providências suficientes e necessárias para corrigir as deficiências técnicas constatadas no Detran/GO, conforme o disposto no inciso II do art. 19 do CTB. Essa deficiência, em parte, é causada pela má alocação dos recursos, assunto tratado no primeiro achado, bem como pela inexistência de regulamentação desse dispositivo do CTB, verificada no segundo achado”.

Em vista dos achados finais da auditoria, recomendou os seguintes encaminhamentos:

“a) Determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

a.1) ao Denatran, à Secretaria Executiva do MCidades e ao Ministério do Planejamento, que apresente a este Tribunal no prazo de 150 dias, estudo que quantifique os recursos financeiros e humanos necessários para o alcance adequado da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

missão institucional do Denatran, visando à educação no trânsito e à prevenção dos acidentes de trânsito, conforme estabelece o inciso II do artigo 1º do Decreto 2.867/1998 (DPVAT) e o artigo 6º da Lei 9.602/1998 c/c com o § único do art. 320 do CTB (Funset);

a.2) ao Denatran e ao Contran, que adotem providências, apresentando-as a este Tribunal no prazo de 120 dias, com vistas à elaboração:

a.2.1) da regulamentação do inciso II e do § 1º do art. 19 do CTB conforme o art. 12, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro bem como as boas práticas constantes do ‘Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU’ citadas no item 96 do [Acórdão 2.744/2015-Plenário](#);

a.2.2) de um plano de contingências para o Sistema Nacional de Trânsito, conforme as boas práticas contidas no Guia para padrões de controles internos aplicados ao Setor Público, emitido pela Intosai (GOV 9130, item 2.4); e

a.3) ao Denatran, que apresente a este Tribunal, no prazo de 120 dias, resposta conclusiva acerca dos problemas detectados no Detran/GO. Na hipótese de os problemas não terem sido solucionados, que informe, no mesmo prazo, as ações de fiscalização, com o respectivo cronograma, que serão realizadas no Detran/GO, de acordo com o disposto no inciso II do art. 19 do CTB;

b) autorizar a SeinfraUrbana a monitorar as determinações ora propostas em processo específico; e

c) apensar estes autos ao TC[027.574/2015-6](#), conforme [Acórdão 1661/2016-TCU-Plenário](#).”

Levada a matéria à apreciação do relator, decidiu assim o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

“De todo o exposto, pode-se concluir que o Denatran atuou em face das notícias de existência de deficiências técnicas e administrativas no Detran/GO, mas não logrou obter resultados tempestivos e suficientes para corrigir os problemas constatados. A dificuldade enfrentada pelo Denatran para dar cumprimento a sua missão institucional deve-se à falta de recursos, principalmente humanos, e à ausência de normas que disciplinem a supervisão e o tratamento das contingências junto aos Detrans.

Por conseguinte, ficaram confirmados os indícios e as informações anteriormente encaminhados à comissão solicitante pelo [Acórdão 1661/2016-Plenário](#).

Observo, por fim, que o item 9.3 do [Acórdão 1661/2016-Plenário](#) havia determinado à SeinfraUrbana que realizasse a consolidação dos resultados desta auditoria no TC-027.574/2015-6. No entanto, tal providência não se faz mais necessária, tendo em vista a completude do trabalho ora desenvolvido pela unidade técnica. Assim, cumpre dispensar a Seinfra da referida incumbência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que ora submeto à apreciação deste colegiado”.¹

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão

III – RESULTADOS DOS TRABALHOS REALIZADOS

A auditoria realizada pela SeinfraUrbana/TCU e referendada pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti foi levada ao Plenário do Tribunal, que, no dia 30 de novembro de 2016, adotou o seguinte Acórdão:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com o objetivo de fiscalizar a atuação do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) em relação a atos e omissões em face de deficiências técnicas e administrativas do Detran/GO, conforme autorizado pelo Acórdão 320/2016-Plenário, proferido no TC-027.574/2015-6, que tratou de solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente em exercício da Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, Deputado Milton Monti, mediante o Ofício P-298/2015/CVT, de 6/10/2015, que encaminhou a Proposta de Fiscalização e Controle, 41/2015, de 3/7/2015, de autoria do Deputado Daniel Vilela.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar ao Denatran e à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades que apresentem a este Tribunal no prazo de 150 dias contados a partir da ciência, estudo que quantifique os recursos financeiros e humanos necessários para o alcance adequado da missão institucional do Denatran, em especial quanto à supervisão, coordenação e correição do sistema Detran, bem como quanto à educação no trânsito e à prevenção dos acidentes de trânsito, conforme estabelecem o art. 1º, inciso II, do Decreto 2.867/1998 (DPVAT) e o artigo 6º da Lei 9.602/1998 c/c com o art. 320, parágrafo único, do CTB (Funset);

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar ao Denatran e ao Contran que apresentem a este Tribunal no prazo de 150 dias contados a partir da ciência:

9.2.1. estudo com a formulação de providências necessárias e suficientes ao aperfeiçoamento das normas de supervisão, coordenação e correição do sistema Detran, inclusive quanto às competências previstas no art. 19, inciso II e §1º, do CTB, conforme autorizado pelo art. 12, inciso I, do referido código;

9.2.2. plano de contingência voltado para assegurar a continuidade do Sistema Nacional de Trânsito em caso de ocorrência de eventos imprevistos que comprometam o funcionamento dos serviços prestados à sociedade;

¹ Para leitura completa do relatório e acórdão, ver <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar ao Denatran que, no prazo de 120 dias contados a partir da ciência:

9.3.1. apresente informações conclusivas, junto com a respectiva comprovação, acerca das providências adotadas para solucionar os problemas detectados no Detran/GO quanto à vistoria veicular, processos de julgamento de recursos de multas de trânsito e realização de exame de prática de direção veicular;

9.3.2. na hipótese de os problemas não terem sido solucionados, informe as ações de fiscalização, com o respectivo cronograma, que serão realizadas no Detran/GO, de acordo com o disposto no art. 19, inciso II, do CTB;

9.4. autorizar a SeinfraUrbana a monitorar as determinações constantes deste acórdão em processo específico;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão e dos elementos pertinentes à Presidência da Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, ao Deputado Milton Monti e ao Deputado Daniel Vilela, informando que se trata dos resultados definitivos da fiscalização solicitada;

9.6. dispensar a SeinfraUrbana de elaborar a consolidação prevista no item 9.3 do [Acórdão 1661/2016-Plenário](#); e

9.7. apensar estes autos ao TC-027.574/2015-6, conforme determinado pelo [Acórdão 1661/2016-Plenário](#).

Em resumo, diz o Acórdão 3090/2016, do TCU, que o Denatran, o Contran e a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades deverão apresentar estudos, planos e informações, em prazos que variam de 120 a 150 dias, destinados a dar conta dos problemas verificados na atuação do Denatran como órgão executivo central do Sistema Nacional de Trânsito. Também, deve-se ressaltar que no acórdão é determinado o envio de cópia da decisão e de seus elementos ao Presidente da Comissão de Viação e Transporte da Câmara dos Deputados.

IV – VOTO DO RELATOR

As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposta de fiscalização e controle. Verifica-se que as diligências realizadas pela Corte de Contas, no âmbito desta proposta de fiscalização e controle, encontraram diversas irregularidades e deficiências na atuação do Denatran, as quais comprometem o Sistema Nacional de Trânsito, especialmente a prestação de serviço público. Em vista disso, o TCU determinou que os órgãos fiscalizados adotassem uma série de providências



CÂMARA DOS DEPUTADOS

destinadas a dar fim aos problemas. Os prazos concedidos para isso expiram no primeiro semestre de 2017, oportunidade em que esta Comissão poderá cobrar do Denatran o cumprimento das determinações do TCU.

Assim, esta PFC alcançou seus objetivos e não há providências a serem tomadas nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, em face das iniciativas já adotadas pelo órgão competente. Contudo, solicitamos a esta Comissão seja oficiado o Tribunal de Contas da União para que, ao final dos prazos estabelecidos, nos seja informado o que foi parcialmente e integralmente atendido, assim como o que não foi atendido pelos responsáveis e as providências adotadas pelo Denatran para que as irregularidades e deficiências não se repitam.

Portanto, o voto é pelo arquivamento da PFC nº 41/2015.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado HUGO LEAL PSB/RJ
Relator

2016-18750